



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 146, de 2019)

Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 1º do PLP 146/2019, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar um equívoco de ordem jurídica ao suprimir os Serviços Sociais Autônomos do rol de entidades cujas atuações estarão vinculadas à futura Lei Complementar.

Ressalta-se, que o Projeto de Lei Complementar estabelece princípios e diretrizes para orientar a administração pública em suas políticas de fomento à inovação por meio de startups, contudo, não pode impor diretrizes e prioridades políticas a entidades de natureza privada como os Serviços Sociais Autônomos.

Estas entidades não detêm qualquer competência para a regulação de startups ou do empreendedorismo inovador e não integram a Administração Pública. Os serviços sociais autônomos são, em verdade, pessoas jurídicas de direito privado que atuam em atividade de colaboração com o Poder Público.

A Constituição Federal, em seu art. 240, reconhece sua natureza privada e cria regime jurídico próprio para essas entidades. O STF

SF/2115.00246-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

referendou essa interpretação no Acórdão unânime, no RE 789.874, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social”.

Por ser inconstitucional a submissão dos serviços sociais autônomos aos mesmos regramentos de órgãos públicos é que peço apoio aos meus nobres colegas a esta emenda que subscrevo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21155.00246-40